## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## ACÓRDÃO Nº 8.549

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 9.839.1998-00-TCE (Processo nº 9.791.1998-30-

TCE - Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura e da Câmara Municipal de

Tarauacá, exercício de 1996.

RESPONSÁVEIS: Senhores Francisco Cleudon Rocha da Costa e Raimundo

Maranguape de Brito

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Irregularidade. Condenação do gestor. Devolução de valores. Câmara Municipal. Causação de dano ao erário. Irregularidade. Providências administrativas para a atualização e correção monetária da condenação prevista no item 1, subitem 1.1 do Acórdão TCE nº 2.113/97 lavrado nos autos do processo apenso de nº 3.741/96 (Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Tarauacá). Remessa de cópia do julgado acompanhada do demonstrativo apurado para a Procuradoria Jurídica do Município de Tarauacá para fins de sua execução judicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) em relação às contas da Prefeitura Municipal de Tarauacá: a) condenar o ex-gestor e então ordenador de despesas Senhor Francisco Cleudon Rocha da Costa, com fulcro no art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, à devolução e ao recolhimento aos cofres públicos municipais de Tarauacá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação do presente julgado, ao recolhimento da quantia de R\$ 9.318,50 (nove mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos) acrescida de juros legais e corrigida monetariamente a partir de 31/12/1996 até a data do seu efetivo pagamento, sob pena de execução, que, desde já, fica autorizada (arts. 58, inciso III, alínea "b" e 59 c/c o art. 63, inciso II, da LCE nº 38/93); e b) observado o trânsito em julgado da decisão, encaminhar cópia dos presentes autos à Augusta Câmara Municipal de Tarauacá, para julgamento das Contas de Governo, aqui trazidas também como contas de gestão, conforme art. 23 § 1º, da CE/89 e art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88; e 2) em relação às contas da Câmara Municipal de Tarauacá: a) reprovar a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício orçamentário e financeiro de 1996, de responsabilidade do Senhor Raimundo Maranguape de Brito, então vereador-presidente, considerando-a IRREGULAR nos termos do art. 51, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da causação de dano ao erário no valor de 3.678,33 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) na conformidade da condenação fixada no item 1, subitem 1.1 do Acórdão TCE nº 2.113/97 lavrado nos autos do processo apenso de nº 3.741/96

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (A C Ó R D Ã O Nº 8.549 - FL. 02)

(Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Tarauacá); b) adotar providências administrativas para a atualização e correção monetária da condenação prevista no item 1, subitem 1.1 do Acórdão TCE nº 2.113/97 lavrado nos autos do processo apenso de nº 3.741/96 (Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Tarauacá); e c) remeter imediatamente cópia de tal julgado acompanhada do demonstrativo apurado para a Procuradoria Jurídica do Município de Tarauacá para fins de sua execução judicial, de tudo dando ciência a este Tribunal. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencida em parte a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo que votou também: 1) notificar o então Gestor, Sr. Francisco Cleudon Rocha da Costa, acerca das ressalvas a seguir destacadas no relatório técnico: a) ausência de assinatura nos demonstrativos contábeis pelo responsável por sua elaboração; b) incorreção na Demonstração da Receita e Despesa segundo a categoria econômica, assim como nos valores despendidos com diárias: c) inconsistências no Balanço Orçamentário; e d) ausência dos Demonstrativos dos Recursos Humanos, assim como das notas de empenho emitidas no exercício; 2) determinar ao Gestor que devolva aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 9.318,50 (nove mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente ao saldo financeiro não comprovado. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro e Antonio Cristovão Correia de Messias-.-.---

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 07 de novembro de 2013

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPE de Contas

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br